



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017895-09.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARCIO DE CARVALHO FUSCO, é apelado CASADOSDADOS.COM.BR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.713

Apelação Cível: 1017895-09.2021.8.26.0361

Apelante : Marcio de Carvalho Fusco

Apelado : Casadosdados.com.br

Origem: 3ª Vara Cível - Foro de Mogi das Cruzes

Juiz sentenciante: Dr(a). Fabricio Henrique Canelas

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. Caso em Exame. Ação movida pelo autor com o objetivo de exclusão de seus dados do site da ré e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, alegando divulgação não autorizada de dados pessoais retirados da JUCESP. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à publicação das informações relativas ao autor e se tal divulgação é capaz de gerar dano indenizável. III. Razões de Decidir. 3. A ré apenas divulga dados oficiais em sua plataforma, sem ofender o direito à intimidade do requerente, observando as diretrizes de uso da internet no Brasil. 4. Os dados divulgados são públicos por imposição legal, não sendo classificados como sensíveis, e não há necessidade de consentimento prévio para sua divulgação. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso do autor a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. Dados públicos obtidos de registros públicos não requerem consentimento prévio para divulgação. 2. Divulgação de dados não sensíveis não configura dano moral indenizável. Legislação Citada: Lei nº 13.709/2018 (LGPD), art. 5º, II; Código Civil, art. 21; CPC, arts. 8º, 11, 189, 194. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002409-47.2024.8.26.0597, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1020000-28.2022.8.26.0068, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27.08.2024. TJSP, Apelação Cível 1000294-27.2022.8.26.0596, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11.05.2023.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por Marcio de Carvalho Fusco contra sentença que, em Ação Indenizatória por Danos e Obrigação de Fazer movida em face de CASADOSDADOS.COM.BR - JHONATA MENEZES DOS SANTOS

DESENVOLVIMENTO, julgou improcedente a Ação.

Adoto o relatório da sentença de fls. 119/124, que ora transcrevo:

“MÁRCIO DE CARVALHO FUSCO move ação contra CASADOSDADOS.COM.BR – JHONATA MENEZES DOS SANTOS DESENVOLVIMENTO, objetivando a exclusão dos seus dados do site da ré, sob pena de multa, e o recebimento da importância de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais suportados.

Aduz que seus dados pessoais – como: número de CNPJ e CPF; razão social; tipo de empresa; data abertura; situação cadastral; capital social; natureza jurídica; endereço completo; telefone; e-mail; quadro social; atividade principal e atividades secundárias (conforme imagem de fls. 05) – são divulgados pelo site da requerida sem respectiva autorização. Entende que estes dados foram retirados da JUCESP. Acresce que ao utilizar como critério de pesquisa seu número de CPF em plataforma de pesquisa, seus dados são vinculados, inclusive com mapa de localização. Alega que tal situação lhe causa grave perturbação. Requer que a ré esclareça como adquiriu seus dados. Destaca a Lei Geral de Proteção de Dados, e pugna pela procedência da ação. A inicial (fls. 01/25) e emendas (fls. 45/47, 53/54 e 76/77) vieram instruídas com os documentos de fls. 26/41, 48/49, 55/56/62, 78/79 e 80/81.

Pela decisão de fls. 42/43 foi concedida tutela de urgência para determinar a exclusão dos dados do autor do site da requerida, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, e limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor (fls. 63).

Segundo informações prestadas pela NIC.br (fls. 71/72), o domínio do site "casadosdados.com.br" pertence a Jhonata Menezes dos Santos Desenvolvimento (CNPJ nº 29.806.217/0001-75).

A requerida foi citada por carta (fls. 111) no endereço cadastrado na JUCESP (fls. 101/102), e não apresentou contestação aos pedidos (fls. 113).

O autor postulou pelo reconhecimento da revelia, e requereu a dispensa da produção de provas (fls. 116/117). Silente a ré (fls. 118).”

Após a fundamentação, o Juízo julgou o feito improcedente e revogou a liminar

anteriormente concedida.

Irresignado, o autor, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 127/136), tendo pleiteado a reforma da sentença que teria incorrido num erro de interpretação. Aduziu (i) violação ao princípio da publicidade dos dados e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); (ii) acerca do procedimento de acesso aos dados da JUCESP bem como da expectativa de proteção dos dados pelo titular; (iii) infração dos termos de uso da JUCESP e LGPD, sendo a prática de “scraping” vedada; (iv) inaplicabilidade da publicidade absoluta dos dados e da falta de consentimento.

Processado o recurso, ausente contrarrazões, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 143.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É dos autos que a parte autora, ora Apelante, tem seus dados depositados na JUCESP em razão da atividade empresária que exerce.

A controvérsia recursal cinge-se a estabelecer se há direito à publicação das informações relativas ao autor e se referida divulgação é capaz de gerar dano indenizável.

Como bem apontou o Juízo sentenciante, a ré, ora Apelada, “*apenas divulga dados oficiais em sua plataforma. Destarte, não ofende o direito à intimidade do requerente e o faz com observância às diretrizes de uso da internet no Brasil.*”

Anote-se que a ré se limitou a apresentar dados disponibilizados por registros públicos, sendo que não se deu a revelação de dados classificados como sensíveis nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), quais sejam, informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter filosófico, religioso ou político, dado referente à saúde ou a vida sexual, dado genético ou dado biométrico.

Logo, tratam-se de dados públicos por imposição legal, como indicou a Sentença, e uma vez que obtidos de registros públicos, não há que se falar em obrigação de obtenção de consentimento prévio para sua divulgação. Não por outro motivo, assim fundamentou o Juízo de primeiro grau:

“Deste modo, não há violação ao art. 21 do Código Civil ou mesmo à legislação de proteção de dados.

Do caderno processual, observa-se a divulgação de dados que rotineiramente constam inclusive em processos judiciais que não tramitam com segredo de justiça (como qualificação completa da parte), e relativas a cadastros empresariais mantidos em registros públicos (como JUCESP, e serventia extrajudicial), por exemplo: CNPJ, denominação social, atividade econômica, endereço, capital social e quadro societário.

Sobre estas informações (qualificação completa de pessoas públicas e privadas) prevalece o princípio da publicidade, nos termos do art. 8º, 11, 189 e 194, todos do CPC.”

Aliás é inerente ao exercício da atividade empresária a publicidade das informações, como preconiza a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, a saber:

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.833.de 2019\)](#)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.”

Logo, não tendo havido demonstração de ilicitude na conduta da ré, bem como de que tal conduta tenha ocasionado qualquer abalo psicológico à parte autora, não há que se falar em ocorrência de dano moral indenizável, com o que a improcedência da Ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara, em casos análogos:

Obrigação de Fazer e Indenização por danos morais – Divulgação de dados pessoais do autor por meio de serviços de consulta do réu, a fim de propiciar a

idônea análise do crédito e dos riscos inerentes – Dados que, apesar de pessoais, não são tidos como sensíveis – Exegese do art. 5º, II, da LGPD – Conduta lícita do réu – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Pedidos improcedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002409-47.2024.8.26.0597; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cerceamento de Defesa – Inexistência - Pretensão do autor de supressão de decisões judiciais divulgadas em páginas da JusBrasil e Escavador, coletadas em Diários Oficiais e Diários da Justiça Eletrônica, acessíveis pelo mecanismo de busca, sob o fundamento de que estariam obstaculizando sua atividades empresariais - As requeridas não exercem atividade de manutenção de banco de dados de consumidores, sendo apenas portal de buscas, que promove pesquisas mediante extração de informações constantes dos Diários Oficiais e Diários de Justiça Eletrônicos referentes a processos judiciais e os compilam, não possuindo ingerência ou responsabilidade pelas informações que são públicas, posto que acessíveis a qualquer pessoa que faça diretamente as pesquisas nos Diários ou então nos sites dos Tribunais onde tramitam os processos, não se apontando a divulgação de dados sob sigilo de Justiça - Divulgação das decisões judiciais que é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário – Inteligência dos arts 5º, XXXIII e LX e 93, IX, da Constituição Federal - Prevalência do interesse na divulgação sobre o interesse do autor, mormente porque não lhe ofende injustamente a vida privada, a honra, a imagem atributo ou qualquer outro direito da personalidade – Improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020000-28.2022.8.26.0068; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Alegação de divulgação de dados pessoais sem autorização. Observância ao disposto nas leis nº 12.414/2011 e

13.709/18. Ausência de excesso de informação ou exposição de dados sigilosos ou sensíveis. Hipótese que independe da anuência expressa ou informação do consumidor. Questão objeto de repercussão geral, objeto do Tema 710, do STJ, que deu origem à Súmula 550, do mesmo tribunal. Precedentes. Ausência de danos morais a indenizar. Litigância de má-fé. Condenação da autora e seu patrono requerida em contrarrazões. Inocorrência. Ausência de enquadramento de qualquer conduta da demandante em relação ao art. 80, do CPC. Improcedência mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000294-27.2022.8.26.0596; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

E ainda, o restante da jurisprudência:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Pretensão do autor de compelir a ré à exclusão de seus dados, mantidos para a finalidade de cadastro positivo de crédito, bem como de recebimento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Dados tratados pela requerida que são provenientes de registros públicos ou informações de credores, não sendo classificados como dados sensíveis nos termos do art. 5º, II da LGPD. Possibilidade de tratamento de dados pessoais não sensíveis para proteção ao crédito, ainda que sem o consentimento da parte. Inteligência do art. 7º, X da mesma lei. Precedentes. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do autor, ressalvada a gratuidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 46663). (TJSP; Apelação Cível 1000166-21.2024.8.26.0213; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VAZAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DA REQUERIDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Insurgência da autora – Não acolhimento – Qualificação da parte – Vazamento de dados que, por si só, não tem potencial para fazer surgir dano de ordem moral – Apelante que sequer indicou consequências deletérias advindas do vazamento dos seus dados por parte da apelada que pudesse ensejar o abalo moral – Dados vazados

que, ademais, não estão abrangidos no conceito de "dado pessoal sensível", previsto no artigo 5º, II, da LGPD – Ausência de ilicitude na conduta da ré - Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003061-63.2021.8.26.0405; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando a desindexação das URLs que veiculam dados pessoais dos autores. Ausência dos requisitos do art. 300 "caput" do CPC. Aparente inexistência de exposição de dados dos agravantes protegidos por sigilo. Acesso aos dados pessoais dos agravantes que aparentemente não os expõe a risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois não se trata de informações sensíveis e sim de dados que podem ser obtidos em diversas instituições públicas e privadas, inclusive na JUCESP. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/18 (LGPD). Violação à privacidade dos agravantes a princípio não configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233352-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESOLUÇÃO PARCIAL DE MÉRITO. Demanda intentada contra responsáveis por sites que fornecem mecanismos de busca de informações obtidas junto a registros de processos judiciais, não protegidos por segredo de justiça, e outras bases de dados públicos. Sítios eletrônicos que apenas atuam como intermediários que compilam, catalogam e facilitam a busca por parte de interessados. Não há fornecimento de dados, propriamente dito, mas apenas facilitação de uma consulta que poderia ser realizada de qualquer forma por meio oficial. Ausência de exploração econômica direta de dados pessoais de usuários. Não configurada violação a direitos da personalidade, tampouco do art. 7º do Marco Civil da Internet. Proteção a dados fornecidos pelo usuário de internet a provedores que não se confunde com a veiculação de informações de natureza pública. Não aplicação, pela mesma razão,

do art. 16, II do Marco Civil da Internet. Não apontamento de qualquer divergência entre informações públicas presentes em plataformas oficiais e suas correspondentes replicadas nos serviços de busca. Improcedência do pedido de remoção. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**". (v. 33916). (TJSP; Agravo de Instrumento 2108667-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

Os demais argumentos trazidos não são capazes de infirmar a conclusão a que chegou esta Relatora.

Assim, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que apontam a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de fixar/majorar honorários de sucumbência ante a ausência de manifestação da parte ré, ora Apelada, nos autos.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora